

Processo Nº: 5863767-64.2024.8.09.0182

1. Dados Processo

Juízo.....: Flores de Goiás - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/09/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 36.496.350,81

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LEANDRO DA SILVA SANTOS

ANA PAULA CALDEIRA LEMES



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS - GO.

Processo nº. 5863767-64.2024.8.09.0182

Autores: Leandro da Silva Santos e Ana Paula Caldeira Lemes – ambos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**Grupo Caldeira e Silva**”, neste ato representada por **WESLEY SANTOS ALVES**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.906, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiro, para apresentar o seu Relatório sobre o plano de recuperação judicial (**doc. 01**), acostado aos autos pelos autores no evento nº 44, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Flores de Goiás - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**LEANDRO DA SILVA SANTOS E
ANA PAULA CALDEIRA LEMES
"GRUPO CALDEIRA E SILVA"**

VARA CÍVEL DA COMARCA FLORES DE GOIÁS - GOIÁS
PROCESSO Nº 5863767-64.2024.8.09.0182

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA FLORES DE GOIÁS - GOIÁS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5863767-64.2024.8.09.0182

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificada nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial da Recuperação Judicial do “**GRUPO CALDEIRA E SILVA**”, composto pelos Recuperandos **LEANDRO DA SILVA SANTOS E ANA PAULA CALDEIRA LEMES**, neste ato representada pelo seu sócio Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, vem respeitosamente à íncrita presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado aos autos pelo “**GRUPO CALDEIRA E SILVA**” no evento 44, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

2

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/20051, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos no evento 44, bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos, e dos meios de recuperação apresentados pelo “**GRUPO CALDEIRA E SILVA**”, além de apresentar parecer sobre eventuais ilegalidades de algumas cláusulas do plano.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



O Objetivo do relatório é apresentar às informações em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise destas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.



II – SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2

II – SUMÁRIO 4

III – INTRODUÇÃO 5

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF. 7

 IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)..... 7

 IV.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I) 8

 IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III) 10

V – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 13

 V.1. PAGAMENTO AOS CREDORES 15

VI – CONCLUSÃO 15

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 15/07/2025 15:19:10



III – INTRODUÇÃO

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o professor DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: **“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”**.

O referido doutrinador esclarece, ainda, que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada, somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

5

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 53, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos no evento 44.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO CALDEIRA E SILVA”**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

6

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos, até mesmo preventivo, de antecipar nosso entendimento, quanto a existência de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado, bem como dos anexos:

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.

7

IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 33), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foi publicada no Dj-e nº 4112 Suplemento - SEÇÃO III - A, publicado no dia 14/01/2025, e o Edital dia 09/04/2025.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 12/03/2025 (evento 44), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

IV.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

8

O inciso I, do art. 53 da Lei nº 11.101/05, determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO CALDEIRA E SILVA”**, as seguintes condições: a) Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas; b) Equalização de encargos financeiros; c) Venda parcial de bens; e d) Novação de dívidas.



Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo **“GRUPO CALDEIRA E SILVA”**, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

“a) Concessão de Prazos e Termos Especiais: A extensão dos prazos e termos especiais para quitação das obrigações da empresa em recuperação, incluindo descontos, períodos de carência e revisão das taxas de juros. Essas medidas visam proporcionar alívio financeiro imediato e facilitar a reorganização das finanças da empresa.

b) Fortalecimento do Fluxo de Caixa: Ações específicas serão implementadas para melhorar o fluxo de caixa da empresa, garantindo liquidez suficiente para manter as operações e cumprir com as obrigações financeiras de curto prazo.

c) Alienação Parcial de Ativos: Existe a possibilidade de venda parcial de ativos, que poderá ser adotada ou não. Esta decisão dependerá de uma descrição detalhada dos bens a serem alienados, a ser apresentada e aprovada em Assembleia Geral de Credores (AGC).

d) Conversão de Dívidas em Aumento do Capital Social: A conversão de dívidas em capital social é uma opção que poderá ser considerada. Esta medida também está sujeita à apresentação e aprovação em AGC, permitindo que credores se tornem acionistas e, assim, participem do futuro da empresa.”

O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelos Recuperandos.

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes



à administração empresária, cabendo somente aos credores, a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do PRJ.

IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, ambos elaborados em 10 de março de 2025, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos elaborado em 10 de março de 2025.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e o e o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foram realizados pela empresa especializada JVN Consultores Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 32.296.198/0001-99, sob responsabilidade do profissional **Sr. José Vittorato Neto**, inscrito no **CRC-SP 1PR 016.325/T-0**.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Nas referidas projeções, não verificamos o pagamento de credores **Extraconcursais**.



Desta forma, registra-se que nas projeções financeiras foram contempladas apenas as projeções de pagamento aos credores **Concursais**, embora, em todos os anos destacados no Fluxo de Caixa Projetado, exista saldo positivo de sobra de caixa.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica, frisou que mediante obtenção de dados e informações fomentados pelos RECUPERANDOS, e seus gestores, restou demonstrada a viabilidade econômica e financeira dos RECUPERANDOS, promovendo a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Informa, ainda, que as premissas assumidas na elaboração do PLANO, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pelos RECUPERANDOS, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais devidamente fundamentados no dia a dia operacional do Grupo e na legislação pertinente.

Contudo, esta Administração Judicial destaca alguns pontos de atenção nas projeções apresentadas:

O fluxo de caixa apresentado constante entre as páginas 69 a 73 do Laudo prevê entradas fixas de R\$ 822.000,00 e saídas de R\$ 812.385,00 por semestre, resultando em um saldo operacional semestral de apenas R\$ 9.615,00, com a proposta de amortização da dívida ao longo de 44 semestres (22 anos). Tal saldo reduzido representa uma margem operacional extremamente limitada, o que compromete a capacidade dos Recuperandos de suportar imprevistos, oscilações de mercado ou realizar investimentos necessários à continuidade das atividades.



Adicionalmente, as entradas e saídas são apresentadas de forma estática ao longo de 20 anos, ignorando variáveis fundamentais do agronegócio como sazonalidade, variações climáticas, flutuação de preços de insumos e produtos, e inflação. No entendimento desta auxiliar, essa abordagem tende a comprometer a fidedignidade das projeções, por não refletir adequadamente a dinâmica real do setor.

Outro ponto crítico é que a taxa de juros foi fixada em 0%, o que não condiz com as condições reais de mercado.

Diante disso, entende-se que as projeções apresentadas não demonstram adequadamente a capacidade de pagamento ao longo do tempo, uma vez que a margem operacional projetada é excessivamente estreita e baseada em premissas que fogem a regra do setor.

Por fim, registra-se que tais inconsistências no fluxo de caixa comprometem a real demonstração da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, podendo inclusive ensejar o descumprimento do art. 53, inciso II, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (LRF), sendo passível, portanto, de rejeição.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, os valores de Veículos, Máquinas Agrícolas e Imóveis pertencentes ao **“GRUPO CALDEIRA E SILVA”**, utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 23.644.000,00.



RESULTADO DA AVALIAÇÃO & CONCLUSÃO

Com base no escopo desse nosso trabalho e com a utilização da metodologia adequada, entendemos que o VALOR JUSTO CONTÁBIL DOS BENS OBJETO DESTE LAUDO, relacionados nos ANEXO I e II, equivale ao montante de :

R\$ 23.644.000,00

(vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais)

Flores do Goiás/GO, 10 de março de 2025

JOSE VITTORATO

Assinado de forma digital por JOSE VITTORATO NETO:51446626849

NETO:51446626849

CONTADOR

JOSE VITTORATO NETO

CT CRC: 1PR016325/TO

Desta forma, apesar da margem operacional extremamente limitada, o que comprometer a capacidade dos Recuperandos, no entendimento da Administração Judicial, em análise da avaliação dos bens e projeções financeiras, o “GRUPO CALDEIRA E SILVA” possui Viabilidade Econômica.

V – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

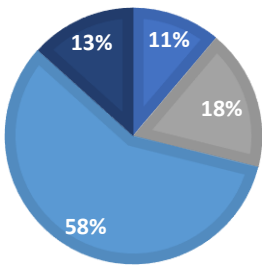
Na 1ª relação de credores do “GRUPO CALDEIRA E SILVA”, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 36.496.350,81, listando um total de 45 credores sujeitos a Recuperação Judicial.

Classe	Quantidade	Valor
CLASSE 1: CREDORES TRABALHISTAS	5	R\$ 106.666,01
CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	8	R\$ 26.237.865,44
CLASSE 3: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	26	R\$ 9.722.073,36
CLASSE 4: CREDORES ME & EPP	6	R\$ 429.746,00



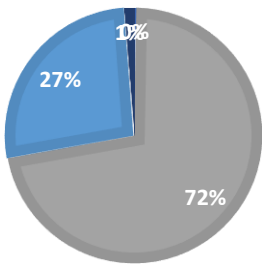
PASSIVO POR N° DE CREDORES

- CLASSE 1: CREDORES TRABALHISTAS
- CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE 3: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE 4: CREDORES ME & EPP



PASSIVO POR VALOR

- CLASSE 1: CREDORES TRABALHISTAS
- CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE 3: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE 4: CREDORES ME & EPP



Consta no PRJ apresentado pelo “GRUPO CALDEIRA E SILVA”, que a aprovação do plano implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando os RECUPERANDOS e todos os Credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.



V.1. PAGAMENTO AOS CREDORES

Esta Administração, nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Parcelas (semestrais)	Carência (semestres)	Atualização (a.a.)
CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA	85%	2	N/A	6,0%
CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL	90%	40	4	6,0%
CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS *	90%	40	4	6,0%
CREDORES CLASSE IV - ME/EPP	90%	40	2	6,0%

VI – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação dos Recuperandos;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica dos Recuperandos; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.



Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais, que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Recuperandos, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, em nosso entendimento, não foram identificadas cláusulas que, até o presente momento, demandem controle de legalidade ou que estejam em desconformidade com os dispositivos da Lei nº 11.101/2005.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia p/ Flores de Goiás - GO, 16 de abril de 2025

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO